



As bases institucionais das concepções de justiça: uma abordagem a partir de Mary Douglas

The institutional foundations of conceptions of justice: an approach based on Mary Douglas

 **Orlando Villas Bôas Filho**

Doutor em Direito -USP

Pós-Doutor - Université de Paris X, Nanterre

Pós-Doutor -École Normale Supérieure de Paris

Professor dos Programas de Pós-Graduação –Mestrado e Doutorado em Direito – e dos Cursos de Graduação em Direito da FD/USP e da FD/UPM

ovbf@usp.br

Resumo: O objetivo deste artigo é focar as bases institucionais das concepções de justiça. Para tanto, inicialmente, aponta a importância do conceito de instituição, sublinhando, porém, a polissemia que o caracteriza. Feito isso, realiza um conciso exame da “sociologia das instituições” desenvolvida por Émile Durkheim. Em seguida, aborda a questão relativa às bases institucionais das concepções de justiça a partir da releitura proposta por Mary Douglas acerca do célebre artigo intitulado “O caso dos exploradores de cavernas”, de Lon L. Fuller. Por fim, à guisa de conclusão, apresenta uma breve síntese da temática analisada.

Palavras-chave: justiça; instituições; sociologia das instituições; sociologia jurídica.

Abstract: This article aims to focus on the institutional bases of the conceptions of justice. Therefore, initially, it points out the importance of the concept of institution, underlining, however, the polysemy that characterizes it. Once this is done, he carries out a concise examination of the “sociology of institutions” developed by Émile Durkheim. Then, it seeks to focus on the question of the institutional bases of the conceptions of justice based on the rereading proposed by Mary Douglas about the famous article “the case of the speluncean explorers”, by Lon L. Fuller. Finally, as a conclusion, it provides a brief summary of the analyzed theme.

Keywords: justice; institutions; sociology of institutions; legal sociology.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

BÔAS FILHO, Orlando Villas. As bases institucionais das concepções de justiça: uma abordagem a partir de Mary Douglas. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 21, n. 1, p. 88-107, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.20522>

Introdução

As instituições constituem um objeto de difícil apreensão. A complexidade que as caracteriza exprime-se, inclusive, no contorno polissêmico das construções conceituais que procuram compreendê-las e descrevê-las.¹ Sublinhando justamente essa questão, Tournay (2011) afirma que, de modo genérico, entende-se por instituições as estruturas organizadas cuja função consistiria em manter determinado estado social.² Portanto, são comuns as análises que, relacionando “instituições” e “organizações”, destacam a “capacidade de modelagem dos comportamentos”³ das primeiras de modo a nelas enxergarem um fator que condicionaria as segundas.⁴

No bojo de sua expressiva análise sobre o Estado, Bourdieu (2012, p. 66-67) define as instituições como o “fiduciário organizado”, ou seja, como “confiança organizada” ou “crença organizada”. Nessa perspectiva, determinada instituição seria, na verdade, uma espécie de “ficção coletiva” que, em virtude da crença que lhe é depositada, tornar-se-ia real. No entanto, o autor realça também que, na qualidade de “fiduciário organizado”, as instituições caracterizar-se-iam pelo automatismo, uma vez que remetem a processos regulares, repetitivos, constantes e automáticos. Além disso, as instituições existiriam independentemente das pessoas que as habitam.⁵ Por fim, Bourdieu (2012) enfatiza que as instituições existem sempre de duas formas: na realidade (no registro civil, nos Códigos e nos formulários burocráticos, por exemplo) e nos “cérebros das pessoas”. Conseqüentemente, uma instituição somente funciona se houver a correspondência entre as “estruturas objetivas” e as “estruturas subjetivas”.⁶

Assim, Dubet e Martuccelli (1998) ressaltam que as instituições designam os mecanismos pelos quais determinada sociedade assegura sua integração social pela socialização, pelo controle social e pela manutenção de valores. Por conseguinte, nessa

¹ A respeito, ver, especialmente, Dubet e Martuccelli (1998) e Tournay (2011). Acerca da etimologia do termo instituição, ver: Boumard (1996) e Ascensão (2011).

² Segundo Tournay (2011, p. 3), “l’institution est un terme polysémique qui désigne communément des structures organisées ayant pour fonction de maintenir un état social. Cette définition d’usage diffère de sa référence étymologique sur un point capital. Le mot vient du verbe latin *instiuo, instituere* qui renvoie à la contraction de *in statuo* signifiant ‘placer dans’, ‘installer’, ‘établir’. La notion d’institution fait donc référence à une idée de mouvement précédant une situation et tendant vers un équilibre plutôt qu’à la consolidation durablement acquise d’un ensemble d’activités”.

³ Assim, Saussois (2012, p. 95), correlacionando organizações e instituições, sustenta que “l’intuition fondamentale, c’est que les organisations s’inscrivent dans de espaces institutionnels qui les dépassent et qu’il faut donc porter l’analyse non pas sur le fonctionnement des organisations mais plutôt sur les institutions comme *capacités de modelage des comportements*”.

⁴ Saussois (2012, p. 97), ao focar os fenômenos de “institucionalização”, afirma que na perspectiva de autores como Douglas North e Oliver Williamson “la structure (*framework*) institutionnelle conditionnerait la structure (ou forme) organisationnelle”.

⁵ Segundo Bourdieu (2012, p. 67), “les institutions sont du fiduciaire organisé et doué d’automatisme. Le fiduciaire, une fois qu’il est organisé, fonctionne comme un mécanisme. [...] On parle de mécanismes pour dire que ce sont des processus réguliers, répétitifs, constants, automatiques, qui réagissent à la façon d’un automatisme. Ce fiduciaire existe indépendamment des gens qui habitent les institutions considérées”.

⁶ Conforme Bourdieu (2012, p. 263), “une institution ne marche lorsqu’il y a correspondance entre des structures objectives et des structures subjectives”.

perspectiva, elas seriam um instrumento de formação dos indivíduos.⁷ Contudo, os autores observam que as instituições, além de suas funções de socialização, abrangem agenciamentos jurídicos da vida política que possibilitam a gestão pacífica dos conflitos sociais.⁸ Logo, seria possível indicar a existência de uma acepção ampla e de uma estrita do conceito de instituição. Em sentido lato, o conceito remete ao conjunto dos modos de agir, de pensar e de sentir existentes em quaisquer formas de vida social. Em sentido estrito, porém, ele exprime certo número limitado de princípios legítimos incorporados em determinadas organizações sociais que constituem verdadeiros programas de ação.⁹

Atento a esse caráter assaz flutuante do conceito de instituição, Luhmann (2014[1972]) sublinha a divergência de entendimento existente entre juristas e sociólogos no que tange ao seu delineamento. Assim, segundo o autor, os juristas tenderiam a comumente compreendê-lo como um complexo de normas, cuja relação interna forneceria um apoio à interpretação e que poderia, inclusive, ser tomado como fonte do direito.¹⁰ Por outro lado, para os sociólogos, o conceito de instituição relacionar-se-ia, especialmente, ao adimplemento de necessidades antropológicas fundamentais que somente seriam passíveis de satisfação em meio a relações sociais.¹¹ No tocante à sociologia, vale notar que Luhmann (2014 [1972]) dá particular destaque à obra de Talcott Parsons para quem, segundo ele, o conceito de institucionalização estaria relacionado à necessidade de garantia de expectativas complementares por meio da interpenetração dos aspectos culturais, sociais e pessoais do sistema de ação. Luhmann (2014 [1972]) ressalta que, em seu entendimento, é fundamental considerar a estrita separação analítica entre mecanismos “normalizadores” e “institucionalizadores”.¹²

Por todos esses motivos, como assinala Tournay (2011), a maior parte das análises direcionadas às instituições evita delimitar, em termos precisos, os seus limites. Aliás, a autora

⁷ É nesse sentido que Rousseau (1966 [1762], p. 39) afirmava que “les bonnes institutions sociales sont celles qui savent le mieux dénaturer l’homme [...]”. A respeito, ver, por exemplo: Derathé (1984) e Villas Bôas Filho (2008).

⁸ Dubet e Matuccelli (1998, p. 65) sustentam que “la notion d’institution évoque aussi l’instauration d’un ordre symbolique, d’une structure mythique transformée en structure psychique, d’une loi plus large que les lois du droit. Autrement dit, partant d’un problème d’intégration, la notion d’institution a eu vocation à embrasser la totalité de la société en étudiant le processus de production des individus”.

⁹ Cf. Martuccelli (2019), no bojo de sua análise das “variantes do individualismo”, aponta muito bem essa distinção.

¹⁰ Nesse particular, Luhmann (2014 [1972]) alude especialmente às obras de Santi Romano, Maurice Hauriou e Roman Schnur. A respeito, ver: Ascensão (2011). No que tange especificamente à “teoria da instituição” de Hauriou, ver: Millard (1995). Ost (2021, p. 12) afirma que “le droit est le processus continu, graduel, fragile, d’institution de l’instance tierce qui triangule les relations sociales primaires”.

¹¹ Quanto a esse aspecto, Luhmann (2014 [1972]) refere-se a Helmut Schelsky e Arnold Gehlen.

¹² Vale notar que Luhmann (2014 [1972]) desenvolve uma complexa teoria da institucionalização como “expectativas de expectativas supostas de terceiros”. Contudo, essa teoria não constitui objeto da presente análise. Caberia discutir se o delineamento dado por Luhmann aos conceitos de “instituição” e de “institucionalização” não os mantém adstritos ao âmbito do que Martuccelli (2019) e Martuccelli e Santiago (2017) designam de “individualismo institucional”. No Brasil, em consonância com a perspectiva de Luhmann, Ferraz Junior (2003, p. 108) afirma que “a suposição bem-sucedida da confirmação de terceiros (podemos falar em consenso social) significa que a autoridade está institucionalizada [...] o que vai dar caráter jurídico à norma é a institucionalização dessa relação de autoridade”.

afirma que se trata de um “conceito flexível”. De fato, em consonância com o entendimento de Tournay (2011), seria possível asseverar que “instituição” seria uma espécie de “palavra plástica”, no sentido em que Pörksen (1995) define as *Plastikwörter*.¹³ A maleabilidade do conceito exprime, portanto, a fluidez do objeto. Justamente por isso, trata-se de um tema de evidente interesse interdisciplinar que permite o entrecruzamento da perspectiva jurídica com as da antropologia, da sociologia, da história e da psicologia social.¹⁴ Ademais, tendo em vista a sua centralidade no âmbito da pesquisa interdisciplinar, a questão das instituições torna-se incontornável a uma reflexão direcionada a temas complexos como o da justiça.

Tendo isso em conta, este estudo, assumindo um contorno interdisciplinar, pretende enfocar as bases institucionais das concepções de justiça.¹⁵ Contudo, considerando a pluralidade de perspectivas sociológicas direcionadas a essa temática, torna-se indispensável, para evitar uma abordagem eclética, eleger uma dentre elas.¹⁶ A seleção de uma perspectiva também se faz particularmente importante diante da impossibilidade de reconstrução de um quadro mais abrangente das diversas teorias sociológicas que, ao longo do tempo, abordaram o tema, uma vez que isso implicaria digressões incompatíveis com as dimensões de um artigo ou, então, o mero elenco esquemático e caricato de autores e teorias.

Partindo dessas considerações, o presente artigo, visando indicar as bases institucionais das concepções de justiça, estará baseado em autores que se inscrevem no âmbito da matriz sociológica inaugurada por Émile Durkheim,¹⁷ uma vez que, como observa Tournay (2011), é ela que prepondera entre os juristas e os sociólogos.¹⁸ Logo, preliminarmente, será efetuado um

¹³ Pörksen (1995) utiliza a expressão “palavras plásticas” (*Plastikwörter*) para descrever vocábulos que são extraordinariamente maleáveis, porém vazios no que concerne a seu significado real. Assim, as “palavras plásticas”, que entram sub-repticiamente na linguagem cotidiana e passam a ditar nosso modo de pensar, seriam caracterizadas por definições precisas e restritas quando empregadas em um contexto científico ou tecnológico. Contudo, essa precisão e definição desapareceriam quando difundidas amplamente no uso comum. O uso do termo “plástico” para qualificar essas palavras visa sublinhar a sua flexibilidade, porém exprime também a sua semelhança com os tijolos de plástico lego, que funcionam como elementos modulares para construir compostos maiores. A língua alemã facilita a criação de novas palavras compostas pela combinação de outras palavras. Entretanto, compósitos análogos podem ser criados em outras línguas, mediante a união de várias palavras. Para usos da noção de “palavras plásticas” (*Plastikwörter*) nas discussões das ciências sociais, ver, por exemplo: Mattei e Nader (2008) e Villas Bôas Filho (2016a; 2016b; 2019b).

¹⁴ A respeito da interdisciplinaridade no âmbito dos estudos sociojurídicos, ver, por exemplo: Arnaud (1992; 1998), Bailleux e Ost (2013) e Villas Bôas Filho (2018; 2019a).

¹⁵ Vale notar, entretanto, que a presente análise dará prioridade à perspectiva da sociologia jurídica que, conforme enfatizam Arnaud e Fariñas Dulce (1998, p. 2), tem como seu objetivo “l’étude de la genèse, de l’évolution et des effets pratiques du droit, des institutions, des systèmes juridiques”.

¹⁶ Para um amplo estudo das diversas matrizes sociológicas, ver Martuccelli (1999). Para uma abordagem concisa da classificação proposta por Martuccelli, ver: Villas Bôas Filho (2009; 2019b) e Gonçalves e Villas Bôas Filho (2013).

¹⁷ Como ilustração dessa matriz sociológica, Martuccelli (1999) alude, especialmente, às obras de Émile Durkheim, Talcott Parsons, Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. Esse elenco, entretanto, não é exaustivo. Será dado aqui particular destaque à obra de Mary Douglas.

¹⁸ Tournay (2011, p. 6-7) sustenta que “en dépit de la grande hétérogénéité des cadres d’analyse appliqués à l’institution, couplée au caractère polysémique de ce terme, trois appréhensions distinctes de cette notion ressortent dans les usages. La première, prédominante dans les approches juridiques et sociologiques à tonalité durkheimienne, appréhende l’institution comme une forme sociale établie, fonctionnant de façon régulière et dont on présume qu’elle répond à une demande collective particulière. La deuxième qui prévaut dans les analyses pragmatiques et une partie des travaux relationnistes donne une description plus souple et dynamique faisant référence à la notion d’organisation ou d’agencement. La troisième décrit un

BÔAS FILHO, Orlando Villas. As bases institucionais das concepções de justiça: uma abordagem a partir de Mary Douglas

conciso exame da “sociologia das instituições” desenvolvida pelo autor de *Les règles de la méthode sociologique*. Em seguida, será abordada a questão relativa às bases institucionais das concepções de justiça, a partir da releitura proposta por Mary Douglas acerca do célebre “caso dos exploradores de cavernas”, de Lon L. Fuller. Por fim, será feita uma breve conclusão.

1 Fragmentos de uma sociologia das instituições: breve digressão pela perspectiva durkheimiana

Durkheim desenvolve uma sofisticada “teoria sociológica das instituições” cuja importância é sublinhada por diversos analistas.¹⁹ Não se trata aqui, evidentemente, de reconstruir essa complexa teoria em termos mais acabados. O que se pretende é realçar a centralidade assumida pelo tema no pensamento do autor e o contorno que ele lhe dá no bojo de sua obra. Nesse sentido, cumpre ressaltar, preliminarmente, que Durkheim propõe um conceito bastante genérico de instituição, de modo a fazê-lo abranger um amplo e diversificado conjunto de fenômenos sociais, tais como a língua, a família, o direito, o sacrifício, a escola, a religião, o Estado etc.

De fato, Durkheim (2010b [1895]) afirma que seria possível designar de instituições todas as crenças e modos de conduta instituídos pela coletividade, motivo pelo qual considera que a sociologia poderia ser definida como uma “ciência das instituições” que as analisa tanto no que tange à sua gênese como no que concerne ao seu funcionamento.²⁰ Nessa perspectiva, as instituições, em sentido lato, consistiriam em maneiras de fazer, de agir e de pensar cristalizadas, relativamente constantes, “coercitivas” (*contraignantes*) e distintas de determinado grupo social. Como observa Revel (2013 [1995]), para Durkheim, as instituições seriam uma forma de condensação e de concretização de representações sociais que se tornariam produtoras de identidade e de coerção no seio de determinado grupo social.

Desse modo, as instituições, tal como Durkheim as compreende, seriam expressão da exterioridade impositiva do social sobre o indivíduo. Ora, como se sabe, Durkheim (2010b

processus marqué par le travail spécifique d’institution dont témoignent préférentiellement les approches néo-institutionnalistes, généalogiques et certaines analyses relationnistes”. Acerca das reverberações da obra de Durkheim entre os juristas, ver: Villas Bôas Filho (2017; 2019b; 2020b). Para uma concisa análise da sociologia jurídica de Durkheim, ver: Serverin (2000).

¹⁹ Boudon e Bourricaud (2011, p. 327), por exemplo, afirmam que “ce sont les sociologues de l’école durkheimienne qui les premiers ont cherché à donner au mot institution un sens précis. Des institutions comme la famille, la propriété, avaient été depuis longtemps étudiées par les ethnologues dans une perspective plus ou moins naïvement historiciste et comparatiste. Les durkheimiens se sont efforcés d’en circonscrire et d’en construire la notion”. Sobre essa questão, ver, especialmente, Juan (2019). Bourdieu (2015) também ressalta o intenso uso feito, por parte dos durkheimianos, do conceito de instituição.

²⁰ A respeito, Durkheim (2010b [1895], p. 91), “on peut en effet, sans dénaturer le sens de cette expression, appeler institution, toutes les croyances et tous les modes de conduite institués par la collectivité; la sociologie peut alors être définie: la science des institutions, de leur genèse et de leur fonctionnement”. A respeito, ver Steiner (2005).

[1895]) define os “fatos sociais” como maneiras de agir, de pensar e de sentir, exteriores ao indivíduo e dotados de poder coercitivo sobre ele.²¹ Logo, procurando “dessubjetivar” os fatos sociais, concebe-os como “coisas” (*choses*), ou seja, como uma ordem de realidade irreduzível aos estados internos da consciência individual. Conseqüentemente, nota-se uma expressiva proximidade entre os conceitos de “instituição” e de “fato social”. Aliás, Keck e Plouviez (2008) consideram que, no limite, esses dois conceitos seriam equivalentes no pensamento de Durkheim.

No entanto, como observam Keck e Plouviez (2008), não se pode desconsiderar que, para Durkheim, as instituições distinguir-se-iam dos demais fatos sociais por repousarem, em última instância, na crença dos indivíduos relativamente à sua capacidade de durar. Isso quer dizer que, tal como os demais fatos sociais, as instituições seriam fenômenos que atestam a exterioridade do âmbito social e sua imposição à consciência individual. Entretanto, diferentemente dos demais fatos sociais, as instituições exprimem um fenômeno que persiste no tempo, sendo, portanto, intergeracional.²² Aliás, referindo-se a essa questão, Juan (2019) assevera que a maior parte das instituições sociais nos são legadas pelas gerações anteriores, sem que, entretanto, elas tenham consciência de que as criaram.

Por outro lado, cabe salientar que, para Durkheim (2010b [1895]), as instituições teriam um modo de existência paradoxal, uma vez que, apesar de se imporem aos indivíduos “do exterior” (*du dehors*), necessitam de suas crenças para existirem. Aliás, quanto a esse aspecto, cumpre notar que, como visto, as instituições transcendem os indivíduos e se infligem a eles. No entanto, modificam-se conforme são assimiladas individualmente, ou seja, as instituições não são incorporadas mecânica e passivamente pelos indivíduos.²³ Por conseguinte, não podem

²¹ Como se sabe, Durkheim define o fato social como uma “coisa” (*choses*), cujas características fundamentais seriam a exterioridade e a impositividade. Em uma célebre passagem de *Les règles de la méthode sociologique*, Durkheim (2010b [1895], p. 102) refere-se aos fatos sociais afirmando que “ils consistent en des manières d’agir, de penser et de sentir, extérieures à l’individu, et qui sont douées d’un pouvoir de coercion en vertu duquel ils s’imposent à lui”.

²² Em consonância com essa concepção, Ascensão (2011, p. 34) afirma que “instituição designa, etimologicamente, o que está numa sociedade, o que permanece para além da evolução; por isso faz a unidade dos seus membros. Unidade que se prolonga no tempo em identidade; a sociedade é considerada a mesma ainda que todos os seus membros antigos tenham sido substituídos, e os atuais orgulham-se dos méritos dos predecessores e sentem-nos como próprios. As instituições são pois realidades objetivas, porque não dependem dos estados psíquicos dos membros, e por isso são supraindividuais; mas não tem existência própria”. Não se está aqui corroborando a definição proposta por esse autor, mas apenas indicando-a como exemplo da reverberação da concepção durkheimiana de instituição na discussão jurídica. Ascensão (2011) não cita Durkheim, contudo propõe uma definição que da dele, em linhas gerais, se aproxima. Por outro lado, Ferraz Junior (2003, p. 108), a partir de uma concepção mais restritiva e fortemente inspirada pela de Luhmann, define “a lei como instituição”.

²³ Segundo Durkheim (2010b [1895], p. 92), “de ce que les croyances et les pratiques sociales nous pénètrent ainsi du dehors, il ne suit pas que nous les recevions passivement et sans leur faire subir de modification. En pensant les institutions collectives, en nous les assimilant, nous les individualisons, nous leur donnons plus ou moins notre marque personnelle; c’est ainsi qu’en pensant le monde sensible chacun de nous le colore à sa façon et que des sujets différents s’adaptent différemment à un même milieu physique. C’est pourquoi chacun de nous se fait, dans une certaine mesure, sa morale, sa religion, sa technique”.

ser consideradas realidades inertes nem mesmo perenes. São, ao contrário, dinâmicas e passíveis de degeneração e de desaparecimento.²⁴

Essa questão conduz a sociologia a indagar como nascem, vivem e morrem as instituições. É o que mostra, aliás, a análise feita por Durkheim (2007 [1893]) acerca da progressiva dissolução das corporações, na passagem para a modernidade. Daí a questão que se impõe à sociologia: como identificar as necessidades que dão permanência às instituições, se os indivíduos a elas reagem de maneira variável? Durkheim (2007 [1893]) responde parcialmente a essa questão mobilizando a sua teoria da religião: a instituição visaria atender à necessidade de crer em uma autoridade, quer dizer, de agir seguindo regras, e não pela força. Assim, Durkheim (2007 [1893]) conclui que, quando uma instituição degenera, ela passa a se manter pela força, ao passo que, quando ela está em pleno vigor, sustenta-se pela crença. É, aliás, por esse motivo que o autor afirma que quase todas as instituições sociais teriam uma gênese religiosa.²⁵

Ademais, a “teoria sociológica das instituições” de Durkheim (2007 [1893]) é importante por sustentar que a compreensão de uma instituição implica reconstruir a sua história, ou seja, demanda um estudo genético que recomponha o seu desenvolvimento progressivo. Trata-se, por exemplo, da estratégia adotada por Pierre Bourdieu em seu curso de 1989-1992 no *Collège de France* sobre o Estado. Nesse curso, publicado postumamente, Bourdieu (2012) se propõe a realizar uma “sociologia genética” ou “história social” do Estado para, a partir daí, compreendê-lo. Assim, Bourdieu (2012), com o propósito de focar a instituição estatal, articula dois pressupostos: a) a “desbanalização” (ênfase no caráter artificial/socialmente construído dessa instituição que molda nossos esquemas de percepção do real); b) a análise sociogenética dessa instituição. A esse respeito, cabe notar que Durkheim (2010b [1895]) também aponta o caráter incontornável do método comparativo para o estudo das instituições.²⁶

²⁴ Durkheim (2007 [1893], p. XVI) afirma que da “il n’y a pas d’institution qui, à un moment donné, ne dégénère”.

²⁵ A respeito, Durkheim (2013 [1912], p. 598) sustenta que “presque toutes les grandes institutions sociales sont nées de la religion”. Vale notar ainda que, segundo Zalio (2001), uma parte considerável da “sociologia das instituições” de Durkheim está veiculada pelo livro intitulado *L’évolution pédagogique en France*, publicado postumamente, em 1938, e, em certa medida, eclipsado pelas quatro grandes obras do autor: *De la division du travail social* (1983); *Les règles de la méthode sociologique* (1895); *Le suicide* (1897); e *Les formes élémentaires de la vie religieuse* (1912). Entretanto, essa obra, decorrente dos cursos ministrados por Durkheim a partir de 1903 em Bordeaux e na Sorbonne, teria lançado as bases de uma complexa teoria sociológica das instituições que terá significativa ressonância posteriormente, mesmo sendo objeto da crítica de autores como Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron (*La reproduction*) por escamotear, no entender desses autores, a questão da reprodução das desigualdades sociais no bojo da instituição escolar.

²⁶ Segundo Durkheim (2010b [1895]), as instituições respondem não a interesses particulares e contingentes, e sim a tendências coletivas profundas e, enquanto tais, duráveis. Desse modo, é preciso estudar em que sentido as instituições “convêm” ou não a um determinado meio social. Há situações em que uma instituição pode deixar de se ajustar a dado meio social (regime de castas, por exemplo). Nesse caso, a instituição precisa se transformar. Daí a necessidade de um estudo comparativo e histórico das instituições. A respeito, Durkheim (2010b [1895], p. 267) afirma que “pour rendre compte d’une institution sociale, appartenant à une espèce déterminée, on comparera les formes différentes qu’elle présente, non seulement chez les

Essa concepção de instituição é corroborada por expressivos autores da “escola durkheimiana”.²⁷ Como observa Juan (2019), Paul Fauconnet e Marcel Mauss, em um artigo conjunto escrito para *La Grande Encyclopédie*, designam por instituição tanto os usos, os modos de agir, os preconceitos e as superstições quanto as constituições políticas e as organizações jurídicas essenciais. Assim, segundo os autores, as instituições verdadeiras estariam, tal como já asseverara Durkheim (2010b [1895]), em constante mudança. Todavia, conforme Juan (2019), Fauconnet e Mauss, procurando situar as instituições no bojo de suas análises, sublinham também a existência de duas grandes ordens de “fenômenos sociais”: a) os fatos de “estrutura social”, quer dizer, as formas pelas quais os elementos de certo grupo estão dispostos; b) as “representações coletivas” nas quais se inscreveriam as instituições.²⁸

Essa definição, de forte acento durkheimiano, é da maior relevância para a compreensão das instituições, encontrando ecos importantes em autores contemporâneos, tais como Douglas (1986). Não há, entretanto, como reconstruí-la mais detalhadamente aqui. Para os propósitos desta análise, basta notar que, conforme bem observa Juan (2019, p. 72-73), no fundamento da definição “durkheimmaussiana” (*durkheimmaussienne*) encontram-se as “representações coletivas”, correspondentes, *grosso modo*, ao que hoje denomina-se o domínio do “simbólico” ou dos “valores”. Nessa perspectiva, uma instituição consistiria na realização ou materialização (por vezes, incorporação) de um ou mais símbolos.

Não é o caso aqui de realizar uma digressão ampla na “teoria sociológica das instituições” de Durkheim. Cabe apenas ressaltar que, para o autor, a sociedade seria artificial, instituída e, enquanto tal, composta por uma dimensão simbólica por ele designada de “representações coletivas”.²⁹ A esse respeito, a análise de Douglas (1986) sobre as instituições é particularmente interessante, pois, na esteira do pensamento de Durkheim e de Mauss, a autora desenvolve uma crítica ao individualismo metodológico e às teorias da escolha racional. Desse

peuples de cette espèce, mais dans toutes les espèces antérieures. [...] Par conséquent, on ne peut expliquer un fait social de quelque complexité qu'à condition d'en suivre le développement intégral à travers toutes les espèces sociales. La sociologie comparée n'est pas une branche particulière de la sociologie; c'est la sociologie même, en tant qu'elle cesse d'être purement descriptive et aspire à rendre compte des faits”. Isso explica a influência exercida pelo pensamento de Durkheim sobre autores como Bronislaw Malinowski, Alfred R. Radcliffe-Brown e Mary Douglas. A respeito, ver: especialmente: Radcliffe-Brown (1952) e Douglas (1986). No que tange à influência de Durkheim sobre a “jurística” de Henri Lévy-Bruhl, ver: Villas Bôas Filho (2020b).

²⁷ Acerca da plêiade de autores articulada ao redor de Durkheim, ver, por exemplo: Besnard (1979), Cuin e Gresle (2017a; 2017b), Juan (2019) e Steiner (2005).

²⁸ Como enfatiza Juan (2019, p. 72), “pour les durkheimiens, tout sociologie doit s'appropriier intimement cette division d'autant plus fondamentale qu'elle permettra de donner plus tard une véritable épaisseur à l'action. En effet, tout en restant nécessairement articulés, on verra que le système institutionnel et la structure sociale tendent à s'éloigner l'une de l'autre, ouvrant ainsi des marges et capacités d'action qui favorisent le changement social”. Vale notar que Radcliffe-Brown (1952), em consonância com essa perspectiva, define a estrutura social como um ajuste ordenado de pessoas em relações controladas por instituições.

²⁹ Sobre essa questão, ver, especialmente, Durkheim (2013 [1912]). Para uma excelente análise das representações coletivas e da integração normativa no pensamento de Durkheim, ver: Beriain (1990).

modo, contesta a tese de que a formação do liame social possa ocorrer a partir do entrecruzamento de preferências individuais, uma vez que aquilo que é tido por desejável já seria desde sempre modelado pelas instituições no seio das quais vivemos.

2 Uma problematização das concepções de justiça a partir da sociologia das instituições: a releitura de Mary Douglas do “caso dos exploradores de cavernas” de Lon L. Fuller

Mary Douglas é, indubitavelmente, uma das mais importantes expressões das ciências sociais contemporâneas. A sua obra *How institutions think* – publicada em 1986 e consistente na compilação de conferências proferidas na *Syracuse University*, em março de 1985 – constitui uma ambiciosa e densa defesa das bases sociais da cognição. O caráter arrojado da proposta da autora já transparece no título da obra que, como observa Fardon (1999), refere-se ironicamente ao clássico livro *La mentalité primitive*, de Lucien Lévy-Bruhl. Isso ocorre porque, tal como Edward E. Evans-Pritchard, Douglas (1986) considera que a base institucional consiste no substrato comum a quaisquer formas de pensamento, uma vez que determina os repertórios de valores e as sequências de memória que constituem as condições de inteligibilidade no seio de determinado grupo, em dado contexto.³⁰

No desenvolvimento de seu argumento, Douglas (1986) mobiliza uma abundante gama de autores que, ademais, são provenientes das mais variadas áreas. Por conseguinte, é possível afirmar que ela desenvolve uma abordagem de genuíno contorno interdisciplinar, pois, como ressalta Fardon (1999), apoia-se em autores da antropologia, da sociologia, da filosofia, da psicologia, da pedagogia, da linguística, da história e da teologia. No entanto, os referenciais mais direta e amplamente utilizados por Douglas (1986) são os pensamentos do sociólogo francês Émile Durkheim e do médico e biólogo polonês Ludwik Fleck.³¹ Aliás, segundo Fardon (1999), cabe notar que a autora de *How institutions think* encontra em Fleck um meio de atualizar a tese de Durkheim.³²

³⁰ Como assevera Fardon (1999, p. 212), “How institutions think is titled in ironic tribute to Lévy-Bruhl’s How natives think (1926); for like Evans-Pritchard, Douglas believes Lévy-Bruhl posed an interesting question entirely wrong. The answer to ‘how natives think’ is ‘no different from everyone else’; the answer to how one thinks is, by and large, institutionally”.

³¹ Referindo-se ao seu livro, Douglas (1986, p. 8) afirma que “the following chapters are intended to clarify the extent to which thinking depends upon institutions. A clear framework is needed for a complex argument. I have chosen to approach solidarity and cooperation through the work of Emile Durkheim and Ludwik Fleck”.

³² Segundo Fardon (1999, p. 227-228), “ironically, Douglas note, Durkheim’s argument was borne out when his own analysis aroused hostility for seeming to suggest there existed a group mind which subordinated the sovereignty of individual reason. But Durkheim meant his comments to apply only to societies organized by resemblance [...]; modern, organically solidarity, societies were integrated through the division of labor and, as part of this division of labor, science could largely be exempted the strictures of social determination. Douglas wishes to ‘update’ this argument about the social sources of cognition by making it apply to all forms of society. She turns to an account of the identification of syphilis by the Polish epidemiologist Ludwik Fleck”.

Assim, a partir de uma perspectiva que explora as complementaridades entre os pensamentos de Émile Durkheim e de Ludwik Fleck, Douglas (1986) enfatiza, como mencionado, as bases sociais da cognição.³³ Segundo a autora, as noções de “coletivo de pensamento” (*thought collective*) e de “estilo de pensamento” (*thought style*) propostas por Fleck corresponderiam, respectivamente, às noções de “grupo social” (*groupe social*) e de “representações coletivas” (*représentations collectives*) propugnadas por Durkheim. Não cabe reconstruir em maior detalhe o contraste que a autora faz das perspectivas de Durkheim e de Fleck, pois o que importa para os propósitos aqui esboçados é a tese, sustentada por ambos e corroborada por Douglas (1986), de que a construção do liame social implica a partilha das mesmas categorias de pensamento.³⁴ Assim, nessa perspectiva, o pensamento individual não seria independente e soberano, mas fundado em instituições, compreendidas nos termos em que Durkheim e, na esteira dele, Mauss e Fauconnet as definem.³⁵

Isso implica afirmar – como o faz Douglas (1986) – que o psiquismo individual tem por fundamento de sua constituição classificações elaboradas socialmente.³⁶ Essa questão, aparentemente anódina para a discussão jurídica, acarreta, no entanto, consequências expressivas que não podem ser desconsideradas nessa seara.³⁷ Para sublinhá-las, Douglas (1986) realiza uma análise crítica da situação dilemática retratada no clássico artigo de Lon L. Fuller acerca do “caso dos exploradores de cavernas” (*The case of the speluncean explorers*), publicado no volume 62 da *Harvard Law Review*, em 1949.³⁸ Como se sabe, Fuller (1976 [1949]), com o intuito de contrastar distintas concepções de direito e de justiça,³⁹ elabora uma

³³ Segundo Douglas (1986, p. 10), “Emile Durkheim had another way of thinking about the conflict between individual and society (Durkheim 1903, 1912). He transferred it to warring elements within the person. For him the initial error is to deny the social origins of individual thought. Classifications, logical operations, and guiding metaphors are given to the individual by society. Above all, the sense of a priori rightness of some ideas and the nonsensicality of others are handed out as part of the social environment. He thought the reaction of outrage when entrenched judgments are challenged is a gut response directly due to commitment to a social group. In his view, the only program of research that would explain how a collective good is created would be work in epistemology”. Para uma ampla antologia acerca dessa questão que, assumindo uma perspectiva interdisciplinar, compila textos de autores como Wittgenstein, Schutz, Evans-Pritchard, Bourdieu e Husserl, ver: Douglas (2003 [1973]). Para apresentações gerais do pensamento de Mary Douglas, ver, por exemplo: Girard (2013), Rocha e Frid (2015) e, sobretudo, Fardon (1999). Quanto à análise de Mary Douglas acerca do “caso dos exploradores de cavernas”, ver: Villas Bôas Filho (2020a).

³⁴ Douglas (1986, p. 8), referindo-se aos pensamentos de Durkheim e de Fleck, ressalta que, “for them, true solidarity is only possible to the extent that individuals share the categories of their thought”. Para um excelente desenvolvimento dessa questão, ver: Fardon (1999).

³⁵ Trata-se de uma tese especialmente esboçada por Durkheim e Mauss (1969 [1903]). Para um exame dessa tese e de sua assunção por Mary Douglas, ver, especialmente: Fardon (1999).

³⁶ Para uma análise do modo pelo qual Luhmann, na esteira de Durkheim, desenvolve essa tese, ver: Clam (2012).

³⁷ Segundo Fardon (1999, p. 226), “How Institutions Think is, apart from a methodological treatise, a meditation on ideas of justice, solidarity and collective provision for individual needs. If ideas of justice and ethical conception are bound to forms of society, how do rational individuals decide upon the sacrifice of their own interests?”.

³⁸ Para uma pormenorizada análise da obra *The case of the speluncean explorers*, ver: Eskridge (1993). A respeito, ver também: Suber (1998).

³⁹ Não é possível discutir aqui as diversas concepções de justiça que se sucederam na tradição ocidental. Para um panorama histórico das concepções de justiça, ver, por exemplo: Johnston (2018). Para uma abordagem mais concisa e de contorno mais filosófico, ver: Comte-Sponville (1995). Sobre essa questão, ver também: Ferraz Junior (2009). Para uma ampla discussão da justiça a partir da teoria dos sistemas, ver: Luhmann (2004 [1993]). A respeito, ver: Febbrajo, Lima e Villas

história fictícia na qual quatro condenados à morte no Tribunal do Condado de Stowfield recorrem, no ano de 4300, à Suprema Corte de Newgarth.⁴⁰

Os condenados, pertencentes a uma organização amadorística de espeleologia, teriam, com um quinto membro (Roger Whetmore), adentrado em uma caverna e, após um desmoronamento de terra, nela ficado presos sem alimento por um período que mataria a todos. Diante disso, resolveram, de comum acordo, empreender um sorteio para sacrificar um dos que lá estavam para que ele servisse de alimento aos demais até que estes pudessem ser resgatados. Esse sorteio teria sido proposto por aquele que, em virtude dele, viria a ser a vítima do pacto efetuado (Roger Whetmore). Este, entretanto, após propor o pacto, dele teria desistido, sem que, entretanto, os demais com isso concordassem. Assim, estes procederam ao sorteio em seu lugar e, ao fazê-lo, sendo-lhe a álea adversa, coube-lhe ter a vida ceifada em prol dos demais.

Levada à Suprema Corte, a situação dilemática sucintamente retratada *supra* teria ensejado um amplo e contundente debate entre os julgadores em virtude de suas distintas e irreconciliáveis concepções de direito e de justiça.⁴¹ Não é o caso de reconstruir as posições dos julgadores envolvidos na apreciação do recurso proposto pelos condenados. Conforme mencionado, Fuller (1976 [1949]) procura, por intermédio delas, exprimir, em linhas gerais, distintas concepções de direito e de justiça que teriam se desenvolvido no Ocidente.⁴² Importa sublinhar aqui o fato de que, segundo Douglas (1986), essas concepções, comumente consideradas como expressões de distintos modos da reflexão racional acerca da justiça, seriam, na verdade, tributárias de “formas de vida social” específicas – individualista, sectária e hierárquica – que engendrariam configurações institucionais díspares, as quais, por sua vez, embasariam determinados modos de pensamento.⁴³

Bôas Filho (2020). Para um contraste das concepções de justiça de Niklas Luhmann e de Hans Kelsen, ver: Villas Bôas Filho (2007).

⁴⁰ No Brasil, o artigo foi publicado, com diversas edições, na forma de livro.

⁴¹ Não constitui objeto deste artigo analisar e contrastar o teor dos votos dos julgadores da Suprema Corte de Newgarth. Como se sabe, Lon L. Fuller procura exprimir, a partir das perspectivas de Truepenny, Foster, Tatting, Keen e Handy, distintas concepções de justiça. O que se pretende aqui não é analisar tais concepções, mas apenas sublinhar a sua gênese socioinstitucional.

⁴² Em uma assertiva um tanto quanto imprecisa, Douglas (1986, p. 6) afirma que “in spinning this fable on Fuller has presented the standard range of judicial opinion from the Age of Pericles to the time of writing”. Como se sabe, Fuller (1969) sustenta que o direito teria um núcleo de moralidade. Não cabe aqui discutir essa concepção do autor. A respeito, ver, por exemplo: Dyzenhaus (2007); MacCormick (1992); Moore (1992); Van Meerbeeck (2018); e Weinreb (1997).

⁴³ Segundo Douglas (1986, p. 7), “the three judgments express three distinctive philosophies of law. It is no accident that Lon Fuller has picked on recurring themes in the history of jurisprudence. The themes recur because they correspond to forms of social life that recur. We have elsewhere described them as individualist, sectarian, and hierarchical [...]. Nothing will ever make those judges agree in a tangled matter of life and death. They are using their institutional commitments for thinking with”. É possível estender essa conclusão ao “caso dos denunciadores invejosos” (*The grudge informer case*), que está na base do debate entre Lon L. Fuller e Herbert L. A. Hart. A respeito, ver, por exemplo, Dimoulis (2006). Acerca do debate havido entre Fuller e Hart, ver, por exemplo: Amato (2019) e MacCormick (2010). Para uma análise da crítica de Dworkin ao pensamento de Fuller, ver: Dyzenhaus (2007). Vale notar que Suber (1998), referindo-se ao “caso dos exploradores de cavernas”, aponta nove possíveis opiniões novas. Por fim, cabe apontar a afinidade entre a perspectiva de Mary Douglas e a de Hans Kelsen no que tange ao enraizamento social das concepções de justiça. Kelsen (2006 [1945], p. 8) afirma que “every system of values, especially a system of morals and its central idea of justice, is a social phenomenon, the product of a

Assim – ao analisar “o caso dos exploradores de cavernas” a partir de uma “sociologia das instituições” inspirada nos pensamentos de Émile Durkheim e Ludwik Fleck –, Douglas (1986) conclui que apenas indivíduos cujo pensamento foi forjado a partir de instituições individualistas entabulariam o “pacto canibal” (*cannibal gamble*) no contexto da situação dilemática retratada por Fuller (1976 [1949]).⁴⁴ A partir de uma perspectiva hierárquica, soaria irracional e irresponsável tirar a sorte para definir quem seria sacrificado em prol dos demais, uma vez que o *status* diferenciado dos integrantes do grupo serviria de critério para a escolha. Por outro lado, para Douglas (1986), se os indivíduos postos na situação da caverna fossem membros de uma seita religiosa, é provável que interpretassem a situação como um sinal divino, o que, na visão da autora, tenderia a demovê-los de sacrificar um de seus membros para alimentar os demais.⁴⁵

Em contrapartida, mobilizando especialmente os pensamentos de David Hume e de Émile Durkheim, Douglas (1986) sustenta que a justiça (tal como a verdade) seria uma espécie de “artefato” fabricado para justificar e estabilizar as instituições.⁴⁶ Com isso, despindo a noção de justiça de todo valor intrínseco, Douglas (1986) procura sublinhar o seu caráter convencional e, enquanto tal, referido a um sistema institucional que lhe outorga, em última instância, coerência.⁴⁷ Aliás, por esse motivo, a antropologia, por contrastar diversas “formas sociais” que ostentam concepções díspares de justiça, seria particularmente bem posicionada na promoção de um descentramento da configuração institucional que impõe ao pensamento individual uma concepção específica do que é justo ou injusto.⁴⁸

Portanto, criticando as teorias da escolha racional, Douglas (1986) assevera que as decisões de justiça mais profundas não são tomadas pelos indivíduos, e sim pelas instituições que forjam os seus modos de pensar. Nessa perspectiva, a escolha racional é vista como institucionalmente condicionada, ou seja, como decorrente das configurações institucionais no

society, and hence different according to the nature of the society within it arises”. Essa assertiva também é encontrada em Kelsen (1971 [1957]).

⁴⁴ Como ressalta Douglas (1986, p. 8), “only the individualists, bound by no ties to one another and imbued by no principles of solidarity, would hit upon the cannibal gamble as the proper course”.

⁴⁵ Sem mencionar Fuller, Fardon (1999, p. 227) alude ao “caso dos exploradores de cavernas” como ilustração da seguinte questão: “what are the rational foundations of socially shared notions of justice?”.

⁴⁶ Segundo Douglas (1986, p. 114), “the idea of justice is not a natural response as to an emotion or to an appetite. As an intellectual system, it has a kind of second-order naturalness because it is a necessary condition for human society. Fabricated precisely for the purpose of justifying and stabilizing institutions [...]”. No que tange à genealogia da justiça no pensamento de Hume, ver: Le Jallé (2007). Quanto à sociologia jurídica de Durkheim, com especial ênfase em suas reverberações no campo dos estudos sociojurídicos, ver: Villas Bôas Filho (2019b).

⁴⁷ Segundo Douglas (1986, p. 114), “no single element of justice has innate rightness: for being right it depends upon its generality, its schematic coherence, and its fit with other accepted general principles. Justice is a more or less satisfactory intellectual system designed to secure the coordination of a particular set of institutions”.

⁴⁸ Referindo-se à dificuldade decorrente de pensar contra as instituições que norteiam nossa visão de mundo, Douglas (1986, p. 113) assevera que “on this subject anthropologists have a privileged position for they record many diverse social forms each venerating its particular idea of justice”.

interior das quais os indivíduos se situam.⁴⁹ Por conseguinte, a filosofia moral somente se torna uma empreitada viável, se for capaz de levar em consideração as coerções exercidas sobre o pensamento institucional.⁵⁰ Isso ocorre porque, segundo Douglas (1986), as instituições dirigem, de maneira sistemática, a memória individual e canalizam as percepções em direção às formas compatíveis com as relações por elas autorizadas. Nessa perspectiva, o que importa ressaltar, em última instância, é que as instituições forjam classificações.⁵¹

Nesse particular, Douglas (1986, p. 92) faz alusão à “arqueologia do pensamento ocidental” (*archaeology of Western thought*) proposta por Foucault (2013 [1966]). Muito embora considere que a empreitada foucaultiana demande aprimoramento, a autora não deixa de reconhecer a sua importância para a demonstração do quanto as instituições transcendem o pensamento individual e ajustam a “forma do corpo” (*body's shape*) às suas convenções. Quanto a essa questão, é realmente muito elucidativa a alusão feita por Foucault (2013 [1966], p. 7) a um texto de Jorge Luís Borges em que o autor cita uma “enciclopédia chinesa” na qual se propõe uma classificação dos animais da seguinte maneira: a) pertencentes ao imperador; b) embalsamados; c) domesticados; d) leitões; e) sereias; f) fabulosos, g) cães em liberdade; h) incluídos na presente classificação; i) que se agitam como loucos; j) inumeráveis; k) desenhados com um pincel muito fino de pelo de camelo; l) etc.; m) que acabem de quebrar a moringa; n) que de longe parecem moscas. A impossibilidade de pensar a taxinomia heterotópica mencionada por Jorge Luís Borges é, de fato, muito expressiva do delineamento institucional das formas de classificação.⁵²

Considerações finais

O presente artigo procurou evidenciar as bases institucionais das concepções de justiça. Para tanto, visando evitar uma abordagem eclética, circunscreveu a sua investigação desse

⁴⁹ Corcuff (2007, p. 80-81) realiza uma excelente comparação das perspectivas de Mary Douglas e de Alessandro Pizzorno a esse respeito.

⁵⁰ Como sublinha Douglas (1986, p. 124), “the most profound decisions about justice are not made by individuals as such, but by individuals thinking within and on behalf of institutions. The only way that a system of justice exists is by its everyday fulfillment of institutional needs. If this be conceded, it would appear that the rational-choice philosophers fail to focus on the point at which rational choice is exercised. Choosing rationally, on this argument, is not choosing intermittently among crises or private preferences, but choosing continuously among social institutions. It follows that moral philosophy is an impossible enterprise if it does not start with the constraints on institutional thinking. So let no one take comfort in the thought that primitives think through their institutions while moderns take the big decisions individually. That very thought is an example of letting institutions do the thinking”.

⁵¹ Sobre essa questão, ver, especialmente, Douglas (1986, p. 91 e ss.). Referindo-se ao modo como as instituições são concebidas pela antropóloga britânica, Revel (2013 [1995], p. 104) afirma que “elles déterminent [...] des répertoires de valeurs, des jalons; elles fixent des séquences de mémoire qui constituent des conditions de pensabilité et d'intelligibilité au sein de chaque ensemble, de chaque contexte”.

⁵² A respeito, Foucault (2013 [1966], p. 7) afirma que “dans l'émerveillement de cette taxinomie, ce qu'on rejoint d'un bond, ce qui, à la faveur de l'apologue, nous est indiqué comme le charme exotique d'une autre pensée, c'est la limite de la nôtre: l'impossibilité nue de penser cela”. Sobre essa complexa obra de Foucault, ver, por exemplo: Sabot (2006).

objeto no âmbito da matriz sociológica inaugurada pelo autor de *Les formes élémentaires de la vie religieuse*. Como ressaltado, Durkheim (2007 [1893]; 2010a; [1950]; 2010b [1895]) desenvolve uma sofisticada “teoria sociológica das instituições” que reverbera em expressivos autores contemporâneos, tais como Mary Douglas. Assim, após a realização de um conciso exame da “sociologia das instituições” desenvolvida por Émile Durkheim, foi enfocada a questão das bases institucionais das concepções de justiça.

Para esse propósito, foram abordados alguns aspectos fundamentais da releitura que Douglas (1986), baseando-se nos pensamentos de Émile Durkheim e de Ludwik Fleck, propõe acerca do célebre “caso dos exploradores de cavernas”, de Lon L. Fuller. Pretendeu-se com isso sublinhar o fato de que, segundo Douglas (1986), as concepções de justiça, comumente consideradas expressões de distintos modos da reflexão racional, seriam, na verdade, tributárias de “formas de vida social” específicas – individualista, sectária e hierárquica – que engendrariam configurações institucionais díspares, as quais, por sua vez, embasariam determinados estilos de pensamento.

Ressaltou-se, assim, que Douglas (1986), criticando as teorias da escolha racional, sustenta que as decisões de justiça mais profundas não seriam tomadas pelos indivíduos, e sim pelas instituições que forjam os seus modos de pensar. Nessa perspectiva, a escolha racional seria institucionalmente condicionada, ou seja, decorreria das configurações institucionais no interior das quais os indivíduos se situam. Consequentemente, Douglas (1986) assevera que a filosofia moral deveria necessariamente levar em consideração as coerções institucionais, uma vez que estas, ao dirigirem a memória individual e canalizarem as percepções em direção àquilo que é compatível com as relações por elas autorizadas, forjam as formas de classificações.

Como enfatiza Douglas (1986), para o bem ou para o mal, os indivíduos efetivamente partilham os seus pensamentos e, até certo grau, harmonizam as suas preferências. No entanto, não lhes é possível tomar grandes decisões senão a partir dos quadros institucionais por eles construídos. As implicações dessa tese na reflexão sobre a justiça são evidentes e de grande importância, pois, ao concebê-la como um “sistema intelectual” desenhado para assegurar a coordenação de determinado conjunto de instituições, acaba por dela retirar qualquer valor intrínseco.⁵³ Por conseguinte, nessa perspectiva, uma reflexão consistente sobre a justiça não pode desconsiderar a base institucional que lhe dá esteio.

⁵³ Como sustenta Douglas (1986, p. 114), “no single element of justice has innate rightness [...]. Justice is a more or less satisfactory intellectual system designed to secure the coordination of a particular set of institutions”.

Referências

- AMATO, L. F. Moralidade, legalidade e institucionalização: o debate Hart-Fuller. **Revista de Direito**, v. 11, n. 1, p. 335-360, 2019.
- ARNAUD, A.-J. **Critique de la raison juridique 1**: où va la sociologie du droit? Paris: LGDJ, 1981.
- ARNAUD, A.-J. Droit et société: du constat à la construction d'un champ commun. **Droit et Société**, n. 20-21, p. 17-38, 1992.
- ARNAUD, A.-J. **Le droit trahi para la sociologie**. Une pratique de l'histoire. Paris: LGDJ, 1998.
- ARNAUD, A.-J.; FARIÑAS DULCE, M. J. **Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques**. Bruxelles: Bruylant, 1998.
- ASCENSÃO, J. O. **O direito**: introdução e teoria geral. 13. ed. Coimbra: Almedina, 2011.
- BAILLEUX, A.; OST, F. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d'une démarche. **Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques**, Bruxelles, v. 70, n. 1, p. 25-44, 2013.
- BERIAIN, J. **Representaciones colectivas y proyecto de modernidad**. Barcelona: Anthropos, 1990.
- BESNARD, P. La formation de l'équipe de l'Année sociologique. **Revue Française de Sociologie**, n. 20, p. 7-31, 1979.
- BOUDON, R.; BOURRICAUD, F. **Dictionnaire de la sociologie**. 7^e éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2011.
- BOUMARD, P. Institution. **Recherche & Formation**, n. 23, p. 151-161, 1996.
- BOURDIEU, P. **Sur l'État**: cours au Collège de France 1989-1992. Paris: Éditions du Seuil, 2012.
- BOURDIEU, P. **Sociologie générale**: cours au Collège de France (1981-1983). Paris: Raisons d'Agir/Éditions du Seuil, 2015. v. 1.
- CLAM, J. La science du social et l'involution de la socialité: de Durkheim à Luhmann. **Revue Internationale de Philosophie**, n. 259, p. 9-33, 2012.
- COMTE-SPONVILLE, A. **Petit traité des grandes vertus**. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.
- CORCUFF, P. **Les nouvelles sociologies**. 2^e éd. Paris: Armand Colin, 2007.
- CUIN, C.-H.; GRESLE, F. **História da sociologia 1**: antes de 1918. Tradução Alexandre Agabiti Fernandez. Petrópolis: Vozes, 2017a.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. *As bases institucionais das concepções de justiça: uma abordagem a partir de Mary Douglas*

CUIN, C.-H.; GRESLE, F. **História da sociologia 2**: depois de 1918. Tradução Alexandre Agabiti Fernandez. Petrópolis: Vozes, 2017b.

DERATHÉ, R. L’homme selon Rousseau. *In*: GENETTE, G.; TODOROV, T. (dir.). **Pensée de Rousseau**. Paris: Éditions du Seuil, 1984. p. 109-124.

DIMOULIS, D. **O caso dos denunciantes invejosos**: introdução prática às relações entre direito, moral e justiça. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006.

DOUGLAS, M. **How institutions think**. Syracuse, New York: Syracuse University Press, 1986.

DOUGLAS, M. **Rules and meanings**: the anthropology of everyday knowledge. London: Routledge, 2003 [1973]. (Mary Douglas Collected Works, v. IV.)

DUBET, F.; MARTUCELLI, D. **Dans quelle société vivons-nous?** Paris: Éditions du Seuil, 1998.

DURKHEIM, É. **De la division du travail social**. 7^e éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2007 [1893]. (Quadrige.)

DURKHEIM, É. **Leçons de sociologie**. 5^e éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2010a [1950]. (Quadrige.)

DURKHEIM, É. **Les règles de la méthode sociologique**. Paris: Flammarion, 2010b [1895]. (Champs Classiques.)

DURKHEIM, É. **Les formes élémentaires de la vie religieuse**. 7^e éd. Paris: Presses Universitaires de France, 2013 [1912]. (Quadrige.)

DURKHEIM, É.; MAUSS, M. De quelques formes primitives de classification. *In*: MAUSS, M. **Essais de sociologie**. Paris: Éditions de Minuit, 1969. p. 162-230 [1903].

DWORKIN, R. Philosophy, morality, and law: observations prompted by professor Fuller’s novel claim. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 113, p. 668-690, 1965.

DYZENHAUS, D. The rule of law as the rule of liberal principle. *In*: RIPSTEIN, A. **Ronald Dworkin**. New York: Cambridge University Press, 2007. p. 56-81.

ESKRIDGE JR., W. N. The Case of the Speluncean Explorers: Twentieth-Century Statutory Interpretation in a Nutshell. **The George Washington Law Review**, v. 61, n. 6, p. 1731-1753, 1993.

FARDON, R. **Mary Douglas**: an intellectual biography. London: Routledge, 1999.

FEBBRAJO, A.; LIMA, F. R. de S.; VILLAS BÔAS FILHO, O. **Justiça**: dos sistemas às redes: paradigmas da modernidade. São Paulo: Almedina, 2020.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. *As bases institucionais das concepções de justiça: uma abordagem a partir de Mary Douglas*

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Estudos de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FOUCAULT, M. **Les mots et les choses**: une archéologie des sciences humaines. Paris: Gallimard, 2013 [1966].

FULLER, L. L. **The morality of law**. 2 ed. New Haven; London: Yale University Press, 1969.

FULLER, L. L. **O caso dos exploradores de cavernas**. Tradução Plauto Faraco de Azevedo. Porto Alegre: Fabris, 1976 [1949].

GIRARD, T. Comment pense Mary Douglas? Risque, culture et pouvoir. **Ethnologie Française**, v. 43, p. 137-145, 2013.

GONÇALVES, G. L.; VILLAS BÔAS FILHO, O. **Teoria dos sistemas sociais**: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann. São Paulo: Saraiva, 2013.

JOHNSTON, D. **Breve história da justiça**. Tradução Fernando Santos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

JUAN, S. **Durkheim et la sociologie française**. Auxerre: Sciences Humaines Éditions, 2019.

KECK, F.; PLOUVIEZ, M. **Le vocabulaire d'Émile Durkheim**. Paris: Ellipses, 2008.

KELSEN, H. **General theory of law and State**. New Brunswick, New Jersey: Transaction Publishers, 2006 [1945].

KELSEN, H. **What is justice?** Justice, law, and politics in the mirror of science. Berkeley: University of California Press, 1971 [1957].

LE JALLÉ, É. La généalogie de la justice selon David Hume: nature et convention. *In*: WOTLING, P. (dir.). **La justice**. Paris: Vrin, 2007. p. 35-64.

LUHMANN, N. **Law as a social system**. Translated by Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004 [1993].

LUHMANN, N. **A sociological theory of law**. Translated by Martin Albrow and Elizabeth King-Utz. Abingdon, Oxon: Routledge, 2014 [1972].

MACCORMICK, N. Natural law and the separation of law and morals. *In*: GEORGE, R. P. (ed.). **Natural law theory**: contemporary essays. Oxford: Clarendon Press, 1992. p. 105-133.

MACCORMICK, N. **H. L. A. Hart**. Tradução Cláudia Santana Martins. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MARTUCCELLI, D. **Sociologies de la modernité**: l'itinéraire du XX^e siècle. Paris: Gallimard, 1999.

- BÔAS FILHO, Orlando Villas. As bases institucionais das concepções de justiça: uma abordagem a partir de Mary Douglas
- MARTUCCELLI, D. Variantes del individualismo. **Estudios Sociológicos**, v. 37, n. 109, p. 7-37, 2019.
- MARTUCCELLI, D.; SANTIAGO, J. **El desafío sociológico hoy**: individuo y retos sociales. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2017.
- MATTEI, U.; NADER, L. **Plunder**: when the rule of law is illegal. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.
- MILLARD, É. Hauriou et la théorie de l'institution. **Droit et Société**, n. 30/31, p. 381-412, 1995.
- MOORE, M. S. Law as a functional kind. In: GEORGE, R. P. (ed.). **Natural law theory**: contemporary essays. Oxford: Clarendon Press, 1992. p. 188-242.
- OST, F. **Le droit ou l'empire du tiers**. Paris: Dalloz, 2021.
- PÖRKSEN, U. **Plastic words**. Tradução Jutta Mason e David Cayley. Pennsylvania: Pennsylvania University Press, 1995 [1988].
- RADCLIFFE-BROWN, A. R. **Structure and function in primitive society**. London: Cohen & West, 1952.
- REVEL, J. L'institution et le social. In: LEPETIT, B. (dir.). **Les formes de l'expérience**: une autre histoire sociale. Paris : Albin Michel, 2013 [1995], p. 85-113.
- ROCHA, E.; FRID, M. Mary Douglas (1921-2007). In: ROCHA, E.; FRID, M. (org.). **Os antropólogos**: de Edward Tylor a Pierre Clastres. Petrópolis, RJ: Vozes: Editora PUC, 2015. p. 225-239.
- ROUSSEAU, J.-J. **Émile ou de l'éducation**. Paris: Garnier-Flammarion, 1966 [1762].
- SABOT, P. **Lire les mots et les choses de Michel Foucault**. Paris: Presses Universitaires de France, 2006.
- SAUSSOIS, J.-M. **Théorie des organisations**. Paris: La Découverte, 2012.
- SERVERIN, É. **Sociologie du droit**. Paris: La Découverte, 2000.
- STEINER, P. **La sociologie de Durkheim**. Paris: La Découverte, 2005.
- SUBER, P. **The case of the speluncean explorers**: nine new opinions. London: Routledge, 1998.
- TOURNAY, V. **Sociologie des institutions**. Paris: Presses Universitaires de France, 2011.
- VAN MEERBEECK, J. Lon Fuller, le jusnaturaliste procédural. **Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques**, v. 80, p. 143-165, 2018.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. *As bases institucionais das concepções de justiça: uma abordagem a partir de Mary Douglas*

VILLAS BÔAS FILHO, O. Da ilusão à fórmula de contingência: a justiça em Hans Kelsen e Niklas Luhmann. *In: PISSARRA, M. C. P; FABBRINI, R. N. (coord.). Direito e filosofia: a noção de justiça na história da filosofia.* São Paulo: Atlas, 2007. p. 129-150.

VILLAS BÔAS FILHO, O. Jean-Jacques Rousseau: a supremacia da vontade geral, a unidade do corpo moral e coletivo e a sobrecarga ética do cidadão. **Prisma Jurídico**, v. 7, n. 1, p. 93-108, jan./jun. 2008.

VILLAS BÔAS FILHO, O. **Teoria dos sistemas e o direito brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.

VILLAS BÔAS FILHO, O. A sociologia do direito: o contraste entre a obra de Émile Durkheim e a de Niklas Luhmann. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 105, p. 561-593, jan./dez. 2010.

VILLAS BÔAS FILHO, O. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. **Revista de Estudos Institucionais**, v. 2, n. 2, p. 670-706, 2016a.

VILLAS BÔAS FILHO, O. O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 4, n. 1. p. 145-171, 2016b.

VILLAS BÔAS FILHO, O. Émile Durkheim e a análise sociológica do direito: a atualidade e os limites de um clássico. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 5, n. 2, p. 229-250, 2017.

VILLAS BÔAS FILHO, O. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 113, p. 251-292, jan./dez. 2018.

VILLAS BÔAS FILHO, O. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de “vigilância epistemológica” no campo dos estudos sociojurídicos. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 2, p. 530-558, 2019a.

VILLAS BÔAS FILHO, O. **Direito e sociedade na obra de Émile Durkheim:** bases de uma matriz sociológica para os estudos sociojurídicos. São Paulo: Editora Mackenzie, 2019b.

VILLAS BÔAS FILHO, O. A construção institucional da realidade social: uma abordagem da sociologia das instituições acerca das concepções de justiça e do papel do Estado. *In: SIQUEIRA NETO, J. F.; COSTA, P. S. W. A.; VELOSO, R. C. (org.). Direito e desenvolvimento na Amazônia.* São Luís: Editora da Universidade Federal do Maranhão, 2020a. p. 381-406.

VILLAS BÔAS FILHO, O. A “jurística” de Henri Lévy-Bruhl e a construção dos estudos sociojurídicos na França. **Prisma Jurídico**, v. 19, n. 1, p. 23-39, jan./jun. 2020b.

WEINREB, L. L. **Natural law and justice.** 4th printing. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1997.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. *As bases institucionais das concepções de justiça: uma abordagem a partir de Mary Douglas*

ZALIO, P.-P. **Durkheim**. Paris: Hachette, 2001.